



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 67/2026

Interessados: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Regulamenta o funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) da Câmara Municipal de Carambeí, estabelecendo fluxos de atendimento, prazos de resposta, canais de acesso e procedimentos para o cumprimento da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 003/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carambeí, que dispõe acerca da regulamentação do funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), estabelecendo canais de atendimento, fluxo procedimental, prazos, recursos administrativos, transparência ativa e demais mecanismos relacionados ao cumprimento da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

A proposição encontra-se acompanhada de justificativa, na qual se sustenta a necessidade de regulamentação interna dos procedimentos relacionados ao acesso à informação pública, à transparência administrativa e ao fortalecimento dos mecanismos de participação e controle social.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a matéria insere-se na competência administrativa e organizacional da Câmara Municipal, sendo legítima a iniciativa da Mesa Diretora para apresentação de Projeto de Resolução voltado à regulamentação interna de procedimentos administrativos relacionados ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Sob o aspecto material, a proposição encontra fundamento:

- no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- no art. 37 da Constituição Federal;
- na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- nos princípios constitucionais da publicidade, transparência, eficiência e controle social da Administração Pública.

A regulamentação do SIC, em âmbito municipal, constitui medida juridicamente possível e administrativamente recomendável, especialmente diante da necessidade de padronização de procedimentos internos e fortalecimento da transparência institucional.

Todavia, embora materialmente viável, o Projeto de Resolução apresenta relevantes inconsistências de técnica legislativa, redação normativa e juridicidade, demandando revisão substancial antes de eventual aprovação definitiva.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

Após análise integral do texto normativo, verificam-se diversas impropriedades incompatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observa-se, inicialmente, inadequação estrutural do chamado “PREÂMBULO”, inserido de forma autônoma após a identificação da autoria do projeto.

Em atos normativos municipais, especialmente resoluções legislativas, não se recomenda a utilização de “PREÂMBULO” como seção independente, sendo suficiente a fórmula legislativa tradicional de promulgação normativa.

Também se verificam falhas recorrentes de formatação legislativa, dentre as quais:

- utilização indevida de negrito;
- palavras e expressões grafadas em azul;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- quebra inadequada de palavras;
- espaçamentos irregulares;
- uso inconsistente de pontuação;
- fragmentação indevida de artigos e parágrafos;
- ausência de uniformidade gráfica;
- emprego excessivo de letras maiúsculas;
- utilização de elementos gráficos incompatíveis com texto normativo.

Além disso, o Projeto de Resolução extrapola, em diversos dispositivos, a técnica normativa tradicional, aproximando-se mais de manual administrativo operacional do que propriamente de ato normativo abstrato e geral.

Tal circunstância é perceptível especialmente pela utilização de:

- fluxogramas;
- subdivisões explicativas;
- detalhamento excessivo de rotinas administrativas;
- etapas procedimentais minuciosas;
- listas operacionais;
- bullets gráficos;
- instruções internas de execução;
- esquemas visuais.

Embora legítima a intenção de padronização administrativa do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), recomenda-se que a Resolução contenha apenas diretrizes gerais, princípios, competências e regras normativas essenciais, deixando os procedimentos operacionais específicos para regulamentação administrativa complementar mediante ato interno da Mesa Diretora ou manual técnico próprio.

O Anexo I, por exemplo, possui conteúdo eminentemente operacional, criando verdadeiro manual procedimental interno, circunstância incompatível com a natureza jurídica típica de resolução normativa.

Também se verificam dispositivos redigidos em linguagem excessivamente administrativa e não normativa, contrariando os critérios de abstração, generalidade e impessoalidade exigidos da redação legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

IV – DAS INCONSISTÊNCIAS JURÍDICAS

Além das impropriedades formais, identificam-se relevantes inconsistências jurídicas no texto apresentado.

O art. 24 do projeto estabelece sanções administrativas e consequências jurídicas que extrapolam o poder regulamentar da Câmara Municipal, prevendo:

- suspensão de benefícios;
- processo administrativo disciplinar;
- investigação criminal;
- improbidade administrativa;
- multa;
- inabilitação de direitos.

Todavia, resolução administrativa não pode criar autonomamente sanções disciplinares, penais ou restrições de direitos sem previsão legal específica em norma hierarquicamente superior.

Da mesma forma, a referência à improbidade administrativa mostra-se inadequada, uma vez que eventual responsabilização por improbidade depende de tipificação legal própria e decisão judicial, não podendo resolução administrativa instituir consequências jurídicas dessa natureza.

Também há impropriedade relevante quanto à classificação de informações sigilosas constante do art. 14 do projeto.

A Lei Federal nº 12.527/2011 estabelece classificação específica das informações quanto ao sigilo, utilizando as categorias:

- ultrassecreta;
- secreta;
- reservada.

O projeto, entretanto, cria categorias próprias, como “informações restritas”, sem correspondência técnica adequada com a legislação federal, circunstância que pode gerar insegurança jurídica e conflito interpretativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Igualmente inadequada é a fixação de prazos próprios de duração de sigilo, uma vez que tais hipóteses possuem disciplina específica na Lei de Acesso à Informação, não podendo ser alteradas por resolução municipal.

Também merece atenção a previsão de anonimato irrestrito para solicitações de acesso à informação, bem como a ausência de melhor delimitação entre proteção de dados pessoais, sigilo legal e transparência ativa.

V - DAS RECOMENDAÇÕES

Diante das inconsistências apontadas, esta Procuradoria Jurídica recomenda:

1. revisão integral da redação normativa do projeto;
2. adequação completa à Lei Complementar Federal nº 95/1998;
3. exclusão de elementos gráficos incompatíveis com atos normativos;
4. retirada de fluxogramas e detalhamento operacional excessivo;
5. reformulação dos anexos para caráter meramente complementar;
6. adequação da classificação de sigilo à Lei Federal nº 12.527/2011;
7. exclusão de sanções não previstas em lei;
8. revisão das disposições relativas à responsabilização funcional;
9. padronização da linguagem normativa;
10. revisão de todos os dispositivos com caráter meramente administrativo ou procedimental.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica **parcial** do Projeto de Resolução nº 003/2026, reconhecendo a legitimidade da iniciativa e sua compatibilidade material com os princípios constitucionais da publicidade, transparência e acesso à informação.

Todavia, recomenda-se expressamente a realização de revisão integral do texto normativo antes de eventual aprovação definitiva, especialmente para adequação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como para correção das impropriedades formais, excessos de operacionalização administrativa e inconsistências jurídicas apontadas neste parecer.

Recomenda-se, ainda, a exclusão ou reformulação de dispositivos que:





Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 9.10/2014/EC)
Hash SHA256 do original: eca980391aa776e6f1f6337a5a6bff44c6632f1af9df41831286ed3e6ace9efd
Link de validação: <https://valida.ae/07caac32443b353935e7cb287594b6de55fb439ae4d538e29>



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- criem sanções não previstas em lei;
- estabeleçam classificação de sigilo em desconformidade com a Lei nº 12.527/2011;
- utilizem linguagem excessivamente operacional;
- incorporem fluxogramas e manuais procedimentais incompatíveis com atos normativos formais.

É o parecer.

Carambeí, 25 de maio de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119



Validador